



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 220 /2012

Processo n.º 285-D/2012

Reclamação do Acórdão n.º 206/2012

Reclamação por rejeição da Candidatura do Partido Bloco Democrático às Eleições Gerais de 2012

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

O Partido Bloco Democrático apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 3 de Julho, uma reclamação ao Acórdão n.º 206/2012, que rejeitou a sua candidatura às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, na qual (i) levanta suspeições sobre a fiabilidade do FICRE e o sistema de registo eleitoral, (ii) alega que o Tribunal deveria transferir eleitores de uns círculos para outros, (iii) questiona a forma como foram contabilizados os subscritores eleitores de Luanda e Bengo, atendendo à recente redefinição dos limites das duas províncias, (iv) alega diversas ilegalidades e condições adversas que afectaram a sua candidatura, (v) questiona a contagem dos subscritores efectuada pelo Tribunal e (vi) termina solicitando a reapreciação do processo.

O Reclamante fundamenta o pedido de revisão do Acórdão no facto de o processo de candidatura por si entregue ao Tribunal no dia 19 de Junho de 2012 e o requerimento de suprimento entregue a 29 do mês Junho, satisfazerem os requisitos previstos na Lei, nomeadamente:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luís', 'Miguel', 'V.M.', 'D. Lopes', 'A. Costa', 'E. Costa', 'H. Costa']

- a) Entregou 5.271 subscrições para o Circulo Nacional e apenas foram considerados 4.722 e, na fase do suprimento, entregou 4.967 subscritores e apenas foram considerados 4.489, sem que nenhuma explicação fosse dada ao destino dado as demais assinaturas;
- b) Foram entregues para a Província do Zaire 420 apoiantes e apenas foram considerados 390 e o mesmo ocorreu com as demais províncias;
- c) O Reclamante requer ainda, que sejam extraídos da base de dados todos os apoiantes apresentados e a sua classificação por províncias, para que se possa fazer um apuramento completo dos signatários da sua candidatura;
- d) Solicita que as assinaturas consideradas como fora do círculo eleitoral sejam canalizadas para os respectivos círculos provinciais e os seus excessos para o círculo nacional. Assim, os 960 apoiantes considerados fora do círculo, bem como os excedentes das províncias, nomeadamente de Benguela (110), Luanda (22), Lunda-Norte (53) e Malange (88), deveriam ser transferidos para o círculo nacional.

II - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para decidir sobre as reclamações apresentadas pelos partidos ou coligações de Partidos relativamente à admissão ou rejeição das candidaturas apresentadas para as eleições gerais (artigo 56º da Lei 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e n.º 1 do artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais - LOEG).

O Reclamante tem legitimidade, pois é um Partido com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional, para reclamar da rejeição da candidatura às eleições gerais (artigo 56º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais) e está em tempo, por ter apresentado a reclamação dentro das 48 horas exigidas por lei.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like 'Luz', 'mxc', 'vi', 'AG', 'J', 'Edna', and 'telo']

- a) Em relação aos candidatos por círculos eleitorais, a reapreciação do processo levou a um novo apuramento de dados que permitiu considerar conformes 95 dos 147 candidatos de todos os círculos (nacional e provinciais).
- b) Na reapreciação dos apoiantes, contudo, dos 16.944 apresentados, apenas 11.997 estavam conformes.

Assim, apesar de o suprimento das irregularidades ter permitido elevar o número de candidatos e de apoiantes, o processo de candidatura continua a revelar as insuficiências referidas no Acórdão n.º 206/2012, em relação a apoiantes, faltando 2.301 subscrições em todos os círculos eleitorais, nomeadamente: Nacional (712), Bengo (423); Cabinda (75); Cuando-Cubango (224), Cuanza-Norte (216), Cuanza-Sul (6), Cunene (269), Huambo (7), Huíla (27), Malange (12), Moxico (89), Namibe (121) e Zaire (120).

Em conclusão, da análise feita pelo Tribunal Constitucional, mantêm-se as irregularidades relativas ao número de apoiantes em 13 dos 19 círculos eleitorais, confirmando-se que o Reclamante não atingiu o número mínimo exigido por lei, pelo que, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 51º da LOEG, para concorrer às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012.

Por não terem apresentado nada de novo a contrariar o Acórdão reclamado, subsistem as razões de facto e de direito que levaram à rejeição da referida candidatura.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em negar provimento à Reclamação, reiterando a decisão de rejeição de candidatura do Partido Bloco Democrático para concorrer às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, expressa no Acórdão n.º 206/2012.

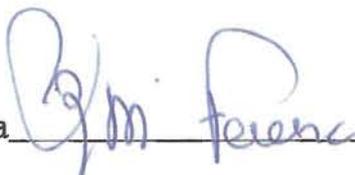
Sem custas (art. 15 da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se

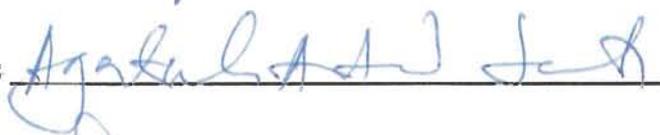
Tribunal Constitucional em Luanda, aos de 5 Julho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

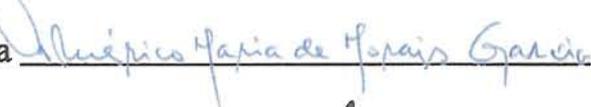
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira



Dr. Agostinho António Santos



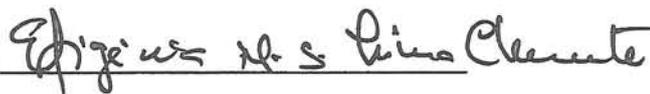
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



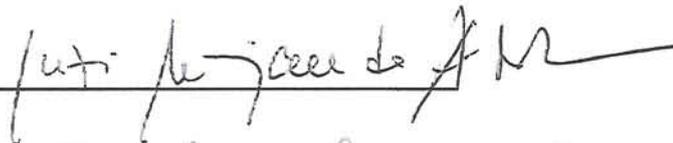
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente



Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dr.ª Teresinha Lopes

